



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

LEI Nº 2.432, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS, a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar no valor de até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 2º A cota de que trata o art. 1º desta lei atenderá, exclusivamente, as seguintes despesas:

I - despesas relacionadas ao Grupo A, e que serão limitadas a 30% (trinta por cento) do valor da CEAP:

a) telefonia móvel, sendo que o reembolso das despesas com telefonia móvel somente será realizado mediante o cadastramento prévio dos números dos telefones a serem utilizados pelo parlamentar;

b) locação de bens móveis e equipamentos, exceto veículos automotores, os quais se inserem no Grupo B;

c) material de expediente e suprimentos de informática;

d) material impresso ou serviços de impressão;

e) locação ou aquisição de licença de uso de **software**;

f) assinaturas de periódicos relacionados a atividade parlamentar inclusive disponibilizados **on-line**;

g) reparo, conserto, reforma ou adaptação de bens utilizados nas atividades parlamentares, exceto de servidores;

h) contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato, de consultorias e trabalhos técnicos, inclusive jurídicos, de natureza eventual, permitidas pesquisas socioeconômicas;

i) divulgação da atividade parlamentar, observadas as limitações e condutas vedadas estabelecidas pela legislação eleitoral, desde que as despesas com materiais gráficos impressos, veiculação de publicidade ou material informativo em redes sociais ou sites sejam destinadas à divulgação da atividade parlamentar;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

j) contratação de profissional ou empresa especializada em produção de vídeos, documentários ou similares, vedado o uso do material produzido em campanha ou propaganda eleitoral; e

k) contratação de serviços de **buffet**, recepções, promotores de congressos, convenções, audiências públicas e outros eventos, inclusive com alimentação, vedado o pagamento de bebidas alcoólicas.

II - despesas relacionadas ao Grupo B, e que serão limitadas a 70% (setenta por cento) do valor da CEAP:

a) locação de imóveis, locação de espaços para realização de eventos de natureza ocasional, ambos relacionados com a atividade parlamentar;

b) locação ou fretamento de veículos automotores de natureza permanente ou eventual;

c) combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos cadastrados a serviço do exercício da atividade do parlamentar;

d) alimentação, exceto bebidas alcoólicas, mediante apresentação de nota fiscal ou cupom fiscal em nome do vereador (a).

Parágrafo único. Em hipótese alguma será reembolsado por esta lei, as despesas com materiais, bens, serviços e quaisquer outras já oferecidas pelo Poder Legislativo.

Art. 3º Os reembolsos relativos à CEAP são de caráter indenizatório.

Art. 4º A utilização da cota dar-se-á mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.

Art. 5º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento em formulário padronizado, assinado pelo parlamentar que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I - o material foi recebido ou o serviço prestado;

II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação em vigor.

§ 1º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitada e em nome do(a) vereador(a).

§ 2º Os bens e veículos deverão ser previamente cadastrados junto ao setor de recursos humanos da Câmara Municipal, mediante comprovante da propriedade, contrato de locação ou termo equivalente.

§ 3º É de exclusiva responsabilidade do(a) vereador(a) a realização e atualização dos dados cadastrais dos bens e veículos utilizados para o exercício da atividade parlamentar, sendo obrigatória a informação da placa no documento fiscal, no caso de veículos, e, nos demais casos, de informações identificadora do bem cadastrado.

§ 4º O comprovante de despesa deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação de despesa, podendo ser:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

I - nota fiscal eletrônica, segundo a natureza da operação, dentro da validade;

II - recibo devidamente assinado, contendo a qualificação do beneficiário do pagamento, com a despesa devidamente discriminada, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal, ou quando se tratar de pessoa física;

III - as demais despesas poderão ser comprovadas com cupom fiscal, nota fiscal ou documento idêntico, eletrônico, desde que constem o nome ou CPF do(a) vereador(a).

§ 5º Os comprovantes de despesas serão registrados pelo respectivo gabinete no sistema informatizado próprio, se existente, relacionados em formulário padrão.

§ 6º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com:

I - aquisição de material permanente ou gêneros alimentícios;

II - faturas de água, telefonia fixa, energia elétrica, condomínio e IPTU;

III - aquisição de bens destinados a doações;

IV - aquisição de bens ou contratação de serviços para atender aos interesses pessoais do(a) vereador(a);

§ 7º Não serão objeto de ressarcimento as despesas que tenham sido adimplidas pela Câmara Municipal em razão das disposições da resolução que dispôs sobre a concessão de diárias aos vereadores, sendo expressamente vedada a restituição e pagamento de despesas em duplicidade, bem como, o ressarcimento de despesas adimplidas no período que o parlamentar estiver de férias.

§ 8º As notas fiscais de despesas com combustível, peças e serviços em veículos deverá constar o número da placa e será relacionado em formulário padrão contendo:

I - placa do veículo;

II - data e horário do abastecimento;

III - outras informações a critério da presidência.

Art. 6º Todos os documentos deverão ser emitidos no mês de competência.

Art. 7º A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela CEAP dar-se-á no ato de apresentação do formulário de ressarcimento.

Art. 8º São passíveis de reembolso os gastos discriminados nas contas telefônicas correspondentes a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet.

Parágrafo único. A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da conta telefônica original completa e detalhada acompanhada de prova de quitação, e em nome do(a) vereador(a).

Art. 9º Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da cota ou da modalidade de **leasing**.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Art. 10. A locação de automóvel, só poderá ser prestada por empresa especializada, observada a vigência máxima de doze meses, permitidas sucessivas prorrogações por igual período.

Art. 11. O parlamentar titular do mandato perderá o direito verba de que trata esta lei quando:

I - investido em cargo de secretário municipal, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II - afastado para tratar de interesse particular sem remuneração;

III - o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 12. A cota do parlamentar que entra em exercício no decorrer da legislatura, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício do mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

Art. 13. O saldo da cota não utilizado não se acumula de um mês para os seguintes.

Art. 14. A cota não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

Art. 15. Não serão ressarcidas despesas com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

Art. 16. Os formulários deverão ser protocolados na controladoria interna até o dia 5 do mês subsequente ao da realização das despesas, com os comprovantes de realização das despesas, sob pena de não serem indenizadas.

Art. 17. A controladoria interna da Câmara Municipal, fiscalizará os no que respeita a regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória e compatibilidade com os gastos previstos na lei.

Art. 18. A controladoria da Câmara Municipal ou o órgão equivalente na sua ausência, terá por atribuição manter o controle da CEAP, além de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória da despesa apresentada para fins de ressarcimento.

Parágrafo único. A controladoria analisará o formulário e os comprovantes e entendendo regular encaminhará ao setor contábil para autorizar o pagamento.

Art. 19. As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que trata esta lei serão de exclusiva responsabilidade do(a) vereador(a), e eventual inadimplência do contratante com referência a estas despesas bem como a encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, não transfere à Câmara Municipal ou ao município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 20. Não será admitida a utilização da cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o(a) vereador(a) ou parente seu até o terceiro grau, assessor parlamentar ou qualquer servidor da Câmara Municipal de Rio Brillhante - MS ou parente seu até o terceiro grau, ou até mesmo prefeito, vice-prefeito ou secretários municipais ou seus parentes até o terceiro grau.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Art. 21. A CEAP será ressarcida normalmente durante o recesso parlamentar.

Art. 22. O reembolso das despesas da CEAP não implica manifestação da Câmara Municipal quanto observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude da realização das despesas, sendo todos os encargos e consequências civis e criminais de responsabilidade exclusiva do(a) vereador(a).

Art. 23. A controladoria interna da Câmara Municipal disponibilizará oportunamente os modelos de requerimentos e formulários para atender o disposto nesta lei.

Art. 24. A utilização da CEAP será publicada no site oficial da Câmara Municipal, especificamente no Portal da Transparência, contendo o nome do(a) vereador(a) e valor do reembolso.

Art. 25. O Poder Legislativo não se responsabiliza, administrativa, civil e criminalmente por quaisquer danos ocorridos ou causados pelos parlamentares no uso da CEAP disposta nesta lei.

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS.

Art. 27. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

Rio Brilhante – MS, 16 de dezembro de 2025.

Lucas Centenaro Foroni
Prefeito Municipal